

NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR COMO INSTRUMENTO DE GARANTIAS DA JUSTIÇA PENAL

José Lucas Cavalcante Abreu

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO. Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito.
E-mail: lucas.cavalcanteabreu@gmail.com

Antonia Fabiana Cavalcante Marreiro

Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito. Bolsista do Projeto de Iniciação Científica – PROMIC. Membro das Comissões: Comunidade Escola - CE e Apoio ao Acadêmico de Direito - CAAD / OAB-CE. Email: adv.fabianacavalcante@gmail.com

Djane Martins Sampaio de Oliveira

Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito.
Email: djanemartins2110@gmail.com

Yasmin Matos da Silva dos Santos

Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito.
Email: yasmin.matos1silva@gmail.com

Hudson Lima Xavier

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO. Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito. Membro da Comissão: Apoio ao Acadêmico de Direito - CAAD OAB - Ce. Email: hudn28@hotmail.com

Felipe Araújo de Sousa

Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO. Acadêmico do 3º semestre do Curso de Direito.
E-mail: felipelipea@hotmail.com

David Alcântara Isidoro

Docente e Orientador - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO. Mestre em Ciências-Jurídico Políticas com menção em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra-PT.
E-mail: profdavidisidoro@gmail.com

Área Temática: Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Encontro Científico: XIII Encontro de Iniciação à Pesquisa.

RESUMO

Introdução: Este resumo expandido propõe uma análise crítica do instituto do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro, regulamentado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal - CPP. Embora sua finalidade essencial seja oferecer um instrumento seguro para a correta identificação do autor do delito, a prática forense revela frequentes desvios em relação às exigências legais. Tais irregularidades comprometem a credibilidade do processo penal e favorecem a ocorrência de graves erros judiciais. Assim, este **artigo visa** examinar a natureza jurídica do instituto do reconhecimento, explorando seus fundamentos legais e epistemológicos, bem como identificar as razões pelas quais ainda se verificam práticas marcadas por irregularidades em sua realização. **Metodologia:** Trata-se de um estudo dissertativo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica. Baseia-se em análise doutrinária, jurisprudencial e empírica, com destaque para casos emblemáticos de condenações injustas no Brasil. **Resultados:** Conclui-se que a ausência de rigor técnico, aliada à limitada cultura probatória no país, contribui de forma decisiva para a perpetuação de práticas viciadas que violam direitos fundamentais. **Considerações finais:** A análise bibliográfica e jurisprudencial realizada

evidencia a necessidade de aprimoramento e expansão de medidas institucionais voltadas à proteção das garantias do devido processo legal, de modo a assegurar condições adequadas para todos os envolvidos e prevenir a ocorrência de atos em desconformidade com a lei.

Palavras-chave: Art. 226 do CPP; Nulidade Processual; Erro judiciário; Devido Processo Legal; Reconhecimento pessoal.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas constitui um dos meios de prova, previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal - CPP. Trata-se de um procedimento que pode ser realizado tanto presencialmente, quanto por meio de fotografias, tendo como finalidade auxiliar a vítima ou a testemunha na identificação do possível autor de um crime.

Esse instituto busca oferecer maior segurança à atividade probatória, ainda que seja amplamente reconhecido como uma das formas de prova mais suscetíveis a falha de memórias ou indução, razão pela qual sua realização deve observar rigorosamente as formalidades legais estabelecidas.

O reconhecimento feito sem observar o procedimento legal viola não só a forma, mas também as garantias constitucionais do acusado, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência rejeitam qualquer flexibilização, a fim de evitar arbitrariedades e proteger a presunção de inocência.

Para assegurar a fidedignidade do reconhecimento e evitar interferências que comprometam o contraditório e a ampla defesa, o procedimento presencial exige que o suspeito seja colocado ao lado de outras pessoas com características físicas semelhantes — como altura, cor da pele, idade e compleição. Essa exigência busca afastar eventuais induções ou direcionamentos por parte da autoridade policial. Além disso, a legislação prevê diretrizes adicionais, como a necessidade de prévia descrição, pela vítima ou testemunha, das características do indivíduo a ser reconhecido.

O procedimento obedece a etapas formais. Primeiramente, realiza-se a descrição prévia, em que a vítima ou testemunha deve detalhar as características do indivíduo a ser reconhecido. Em seguida, na apresentação do suspeito, recomenda-se que ele seja alinhado, sempre que possível, com outras pessoas que possuam características físicas semelhantes, como altura, idade e compleição, de modo a evitar induções ou direcionamentos. Por fim, ocorre o reconhecimento propriamente dito, quando a testemunha ou vítima aponta o indivíduo que considera corresponder à pessoa

observada no momento do crime.

O reconhecimento deve resguardar a pessoa que o realiza contra intimidação ou constrangimento, assegurando sua liberdade e a imparcialidade do ato. O registro em ata é essencial, devendo detalhar todas as etapas e conter as assinaturas da autoridade, dos participantes e de eventuais testemunhas.

O ordenamento jurídico prevê exceções em fase judicial, exigindo que o réu seja visível à pessoa que o reconhece, a fim de preservar a integridade do procedimento e o direito de defesa.

O descumprimento dessas regras compromete a validade da prova, podendo torná-la inapta para fundamentar condenação, sobretudo quando constitui a única evidência nos autos.

No que diz respeito ao reconhecimento por meio fotográfico, a jurisprudência admite sua utilização, mas ressalta que ele não substitui o procedimento formal previsto em lei, salvo em situações excepcionais, quando não for possível adotar outra forma de identificação e desde que devidamente fundamentado. (Paula, 2021).

Portanto, o reconhecimento é uma etapa importante da investigação, mas deve seguir critérios técnicos rigorosos para evitar erros judiciários e comprometimento das etapas do devido processo legal, especialmente em razão das fragilidades da memória humana e do risco de falsas identificações.

De acordo com a literatura, a identidade criminal prevista no artigo 5º, parágrafo LVIII da Constituição Brasileira/1988, foi regulamentada pela Lei nº 12.037, de 2009, e alterada pela Lei nº 12.654/2012, inclui identificação datiloscopia (impressões digitais), fotografia e coleta de material genético (DNA). A regra é que quem já possui identificação civil, de acordo com art. 2º como: carteira de identidade - RG, carteira de trabalho - CTPS, carteira profissional, passaporte, não deve ser submetido à identificação criminal. A legislação assemelha aos documentos civis os de identificação militar. (Lopes, 2019. p.166).

A Lei 12.654/2012 incluiu a possibilidade de identificação criminal por meio de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), se aplicando nas hipóteses obrigatórias para condenados por crimes dolosos cometidos com violência de natureza grave ou contra a vida; O material genético é extraído de forma indolor (como saliva ou fio de cabelo) e as informações inseridas no Banco Nacional de Perfis Genéticos.(Lopes, 2019).

Justifica-se a produção desse resumo expandido, por entender que as medidas tomadas para o reconhecimento de pessoas no processo penal é

uma estratégia benéfica, do ponto de vista para confirmar a autoria de um crime, auxiliando na identificação do autor por meio do reconhecimento da vítima ou testemunha, além do fato de conferir segurança legal à sociedade e ao Poder o Judiciário, considerando a notória morosidade de demandas processuais como problemática, contudo, mesmo diante das intenções mais cautelares e preventivas, faz-se necessário destacar que é crucial garantir que o procedimento siga as formalidades legais para evitar equívocos e condenações ilegítimas, já que eventuais falsas memórias podem levar a reconhecimentos indevidos e sentenças catastróficas.

É relevante para a sociedade, por garantir o equilíbrio entre eficiência da persecução penal e proteção dos direitos fundamentais, além de evitar condenações baseadas em provas frágeis, que podem gerar erros judiciais irreversíveis.

Assim, o propósito central deste trabalho consiste em examinar a natureza jurídica do instituto do reconhecimento, explorando seus fundamentos legais e epistemológicos, bem como identificar as razões pelas quais ainda se verificam práticas marcadas por irregularidades em sua realização.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo dissertativo o qual, é um gênero textual responsável por expor uma informação, apresentar uma tese ou opinião a um interlocutor. Tem abordagem qualitativa que reside em conhecer e elucidar os detalhes e características que fazem parte do problema em questão, valendo-se de maior profundidade dos aspectos pesquisados. (Marconi e Lakatos, 2021).

A pesquisa é bibliográfica, pois segundo o autor, “é um tipo específico de produção científica: é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas, resumos”, sendo essa fonte uma busca predominante nos dias atuais pelos interessados, visto que, há entendimento que são os artigos científicos que se pode encontrar conhecimento fundamentado atualizado e de ponta, realizada através do arsenal literário.

A legislação estabelece os dispositivos que orientam o processo penal, oferecendo um marco jurídico para sua aplicação. A doutrina, por sua vez, apresenta diferentes perspectivas de juristas, enriquecendo o debate sobre os desafios enfrentados no processo, especialmente sob a ótica

criminalista. Já os trabalhos científicos fornecem dados empíricos que refletem a prática cotidiana e os resultados da aplicação das normas vigentes, contribuindo para uma análise mais concreta e fundamentada do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando as garantias processuais, o reconhecimento de pessoas constitui um dos meios de prova previstos no ordenamento jurídico brasileiro, disciplinado especificamente no artigo 226 do CPP. Trata-se de uma prova pessoal, cuja finalidade é auxiliar na identificação do suposto autor de uma infração penal, mediante o confronto entre a memória da vítima ou testemunha e a presença física ou a imagem de possíveis suspeitos.

Sob o ponto de vista constitucional, o procedimento descrito no art. 226 deve ser interpretado à luz de princípios fundamentais, como o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). O respeito à forma legal é, portanto, mais que uma formalidade: é uma garantia essencial para evitar erros judiciais e assegurar a imparcialidade da instrução criminal.

A doutrina é firme nesse entendimento, Aury Lopes Jr. (2023), adverte que o reconhecimento de pessoas, especialmente quando feito de maneira irregular, “tem sido causa reiterada de erros judiciários, dado o alto grau de subjetividade e sugestionabilidade da memória humana, agravado quando o procedimento legal não é respeitado”. Para o autor, a observância estrita do artigo 226 do CPP é condição mínima de validade da prova.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem se pronunciado no sentido de que o reconhecimento feito sem as formalidades legais do art. 226 do CPP, e sem confirmação por outras provas autônomas, não pode ser suficiente para fundamentar condenação penal, conforme jurisprudência firmada em diversos Habeas Corpus (ex: HC 598.051/SP e HC 596.435/SP). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue a mesma linha, exigindo que o reconhecimento irregular seja desconsiderado quando isolado ou não corroborado por outros elementos de prova.

No contexto do processo penal brasileiro, o reconhecimento pessoal, previsto nos artigos 226 a 228 do CPP, tem como finalidade principal a identificação do autor do delito por testemunhas, contribuindo para a formação do convencimento judicial. Ao exigir formalidades específicas — como a apresentação

simultânea de várias pessoas com características semelhantes — busca-se assegurar a confiabilidade do ato probatório. Entretanto, a prática desse instituto enfrenta resistências decorrentes das fragilidades processuais e das subjetividades inerentes à memória humana. (Costa e Jesus, 2025).

O reconhecimento, embora possua autonomia probatória, não tem valor absoluto e não pode ser o único fundamento de condenação. Sua utilização exige rigor procedimental para resguardar direitos fundamentais e evitar decisões precipitadas. (Lima e Jardim, 2023).

A persistência de erros no reconhecimento resulta da inobservância das formalidades legais, da falta de capacitação dos agentes, da valorização excessiva da palavra da vítima e da fragilidade da cultura probatória no processo penal brasileiro, ainda pouco pautada em critérios científicos.

A pressão social e midiática pode fragilizar as garantias do devido processo, levando a decisões apressadas e comprometendo a imparcialidade. Antes, a jurisprudência aceitava o reconhecimento como prova suficiente, mesmo sem o cumprimento rigoroso das formalidades do art. 226 do CPP.

Atualmente, a jurisprudência reconhece o alto risco de erro no reconhecimento e exige rigor na aplicação do referido artigo. O que antes era tratado como mera recomendação passou a ser requisito obrigatório, cujo descumprimento pode invalidar a prova. Hoje, o reconhecimento só é válido se precedido de descrição prévia e realizado com apresentação de pessoas ou objetos semelhantes.

Antigamente, a palavra da vítima e o reconhecimento fotográfico tinham peso suficiente para condenações, mesmo de forma subjetiva e insegura. Hoje, o reconhecimento fotográfico é considerado apenas indício investigativo, e a ausência de observância ao art. 226 do CPP, sem outras provas, impede a condenação. Essa mudança reflete o garantismo penal, que reforça a proteção do acusado e a exigência de rigor procedimental.

O reconhecimento fotográfico consiste na identificação do suspeito por imagens, prática ampliada pelo uso de tecnologias e inteligência artificial. Porém, o CPP não prevê regras específicas para esse tipo de procedimento ou para os algoritmos aplicados, gerando uma lacuna jurídica relevante. (Godoy et al., 2023).

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), classifica dados biométricos como sensíveis, mas não regula o uso do reconhecimento facial em processos criminais. Cabe, portanto, aos órgãos do sistema de justiça definir normas subsidiárias para garantir proteção processual e

segurança técnica desses dados. (Luca, Walter e Nicolo, 2024).

A doutrina de Nucci (2019) e a jurisprudência atual entendem que, sem observância do art. 226 do CPP, o reconhecimento — presencial ou fotográfico — é uma prova subjetiva e sem valor decisivo. Para ser idôneo, deve seguir rigorosamente as formalidades legais e ser corroborado por outros elementos probatórios, respeitando contraditório e ampla defesa.

A quinta turma do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgou o Habeas Corpus Nº 655584 e declarou inválida o reconhecimento que não seguiu procedimentos previstos no CPP, segundo o relator, o reconhecimento fotográfico do suspeito é uma prova inicial, que deve ser ratificada pelo reconhecimento presencial e, mesmo havendo confirmação em juízo, não pode servir como prova única da autoria do crime, sob o risco de nulidade processual.

Um estudo realizado pela Secretaria de Comunicação Social do STJ, em 2023, no gabinete do ministro Rogério Schietti, revelou que 281 prisões provisórias (74,6%), de um total de 377, foram revogadas ou resultaram em absolvições em razão de falhas na identificação dos autores delituosos, quando esta se baseou exclusivamente em reconhecimento fotográfico. A pesquisa analisou decisões monocráticas e colegiadas da Quinta e da Sexta Turma do STJ, proferidas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023, abrangendo as classes processuais Recurso Especial - (REsp), Agravo em Recurso Especial - (AREsp), Habeas Corpus - (HC) e Recurso em Habeas Corpus - (RHC). (STJ, 2024)

Em síntese, tanto a literatura quanto a jurisprudência recentes (2019–2025) têm reafirmado que o reconhecimento fotográfico, por não possuir regulamentação expressa no CPP, deve obedecer, por analogia, ao disposto no artigo 226. Esse entendimento busca corrigir distorções processuais e fortalecer as garantias fundamentais, evitando condenações injustas baseadas em falhas de memória ou em procedimentos irregulares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, esta produção apresentou uma breve introdução à problemática do reconhecimento de pessoas e coisas no processo penal. Em seguida, buscou-se expor conceitos doutrinários relevantes, bem como descrever as etapas procedimentais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, ressaltando a importância de sua observância criteriosa para evitar práticas arbitrárias e ilegítimas.

Além disso, foi

realizado um comparativo

entre o entendimento jurisprudencial anterior e a posição contemporânea consolidada pelo STJ, evidenciando que a transgressão das formalidades legais compromete a validade da prova, tornando-a inapta para fundamentar uma condenação, em razão de sua ineficácia jurídica.

REFERÊNCIAS

PAULA, Natalia Cola de. **Nulidade no reconhecimento de pessoas e coisas - artigo 226 do CPP**. 14/04/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nulidade-no-reconhecimento-de-pessoas-e-coisas-artigo-226-do-cpp/1193042819>>. Acesso em: 09 de set. 2025.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STJ: **Reconhecimento pessoal sem observar o art. 226 do CPP é inválido**. Disponível em: <<https://s.migalhas.com.br/S/DD1C38>> Acesso em: 09 de set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024].

LOPES Jr., Aury. **Prisões cautelares**. – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. **HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9)**. acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0020919-64.2017.8.26.0050. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>>. Acesso em: 10 de set. 2025.

COSTA, Luis Alberto Oliveira da. JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. **Reconhecimento pessoal e seletividade penal: uma análise acerca da necessidade da estrita aplicabilidade do rito previsto no Código de Processo Penal**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 1, e 1125, jan-abr. 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/TN4MJBTBZq7FyWHpy9B9rDB/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 10 de set. 2025.

LIMA, Luís Eduardo Costa; JARDIM, Celma Mendonça Milhomem. **A fragilidade probatória do reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro**, 2023.

GODOY, C. G. B. de; ALBUQUERQUE, O. P. de P.; BELOTTI, E. L.; LOPES, I. F.; SILVA, R. B. de A.; ARBIX, G. **Regulation and Ethics of Facial Recognition Systems: An Analysis of Cases in the Court of Appeal in the State of São Paulo**. Anais da BRACIS, Porto Alegre, 2023. p. 19–32.

LUCA, Belli; WALTER B, Gaspar; NICOLO, Zingales. **Regulating Facial Recognition in Brazil. In The Cambridge Handbook of Facial Recognition in the Modern State**, Cambridge University Press, 2024:228-241.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Acórdão 1438219, 07118847220218070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/7/2022,



CONEXÃO UNIFAMETRO 2025

XXI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

publicado no DJE: 28/7/2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/e-valido-o-reconhecimento-de-pessoas-realizado-sem-a-observancia-dos-requisitos-do-artigo-226-do-cpp>>. Acesso em: 11 de set. 2025.

5ª turma STJ invalida reconhecimento que não seguiu procedimentos previstos no CPP. HC nº 652284/SC (2021/0076934-3). Min. Reynaldo Soares Da Fonseca - Quinta Turma. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/reconhecimento-nao-seguiu-procedimentos-previstos-cpp-nulo/>>. Acesso em: 11 de set. 25.

Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencia-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>>. Acesso em: 11 de set.25.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, **Fundamentos de Metodologia Científica.** – 9ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2021.